

CL 3 EMPREENDIMENTOS – LTDA-ME – Empreendendo com Qualidade

Rua Antônio Jacinto, Nº: 541, CEP: 63.260-000

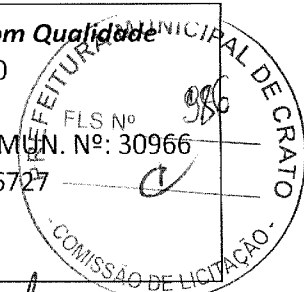
Araújo – Brejo Santo/CE

CNPJ Nº: 23.802.474/0001-52 / CGF Nº: 06.478017-1 / INSC. MUN. Nº: 30966

TEL.: (0xx88) 98888-1650 / 99618-8785 / 98888-6727

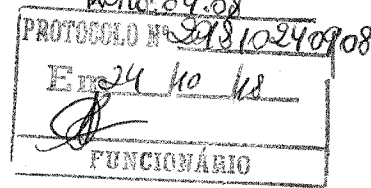
EMAIL: cl3empreendimentos@gmail.com

perdidos.cl3empreendimentos@gmail.com



RECURSO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE.
PREGÃO PRESENCIAL 2018.09.18.1



CL3 EMPREENDIMENTOS - LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 23.802.474/0001-52, com sede à Rua Antônio Jacinto, Nº: 541, CEP: 63.260-000, Araújo, Brejo Santo/CE, por intermédio do seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS-ME, CNPJ nº 24.654.099/0001-03, no Pregão Presencial 2018.09.18.1, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no dia 22 de Outubro de 2018, na sala da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Crato.

Nesse contexto, o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

2. RESUMO DOS FATOS

A empresa ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS-ME foi classificada e habilitada para o Lote Único do Pregão Presencial 2018.09.18.1, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

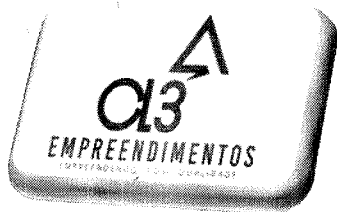
3. O ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório, em seu item, 6.5 e subitem 6.5.1, consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelos licitantes. Veja-se:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, apresentada através de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório".

Observe-se, Senhora Pregoeira, que o subitem 6.5.1. é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS-ME, está totalmente incompatível com o objeto da licitação que versa sobre a "SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COFFEE BREAK, BUFFET, REFEIÇÕES E



CL 3 EMPREENDIMIENTOS – LTDA-ME – Empreendendo com Qualidade

Rua Antônio Jacinto, Nº: 541, CEP: 63.260-000

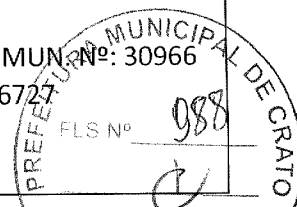
Araújo – Brejo Santo/CE

CNPJ Nº: 23.802.474/0001-52 / CGF Nº: 06.478017-1 / INSC. MUNICIPAL Nº: 30966

TEL.: (0xx88) 98888-1650 / 99618-8785 / 98888-6727

EMAIL: cl3empreendimentos@gmail.com

perdidos.cl3empreendimentos@gmail.com



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlovv Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos)

CL 3 EMPREENDIMENTOS – LTDA-ME – Empreendendo com Qualidade

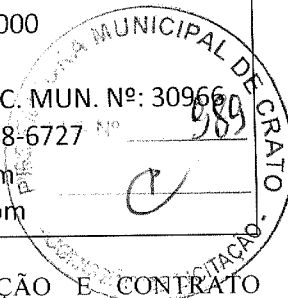
Rua Antônio Jacinto, Nº: 541, CEP: 63.260-000

Araújo – Brejo Santo/CE

CNPJ Nº: 23.802.474/0001-52 / CGF Nº: 06.478017-1 / INSC. MUN. Nº: 30966

TEL.: (0xx88) 98888-1650 / 99618-8785 / 98888-6727 Nº 989

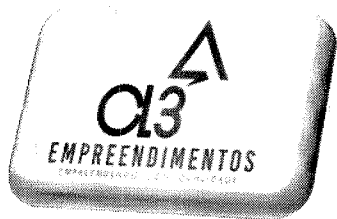
EMAIL: cl3empreendimentos@gmail.com
perdidos.cl3empreendimentos@gmail.com



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).
(Grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifamos)



EMPREENDIMENTOS



CL 3 EMPREENDIMENTOS – LTDA-ME – *Empreendendo com Qualidade*

Rua Antônio Jacinto, Nº: 541, CEP: 63.260-000

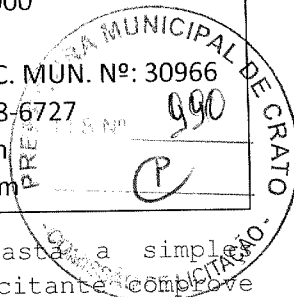
Araújo – Brejo Santo/CE

CNPJ Nº: 23.802.474/0001-52 / CGF Nº: 06.478017-1 / INSC. MUN. Nº: 30966

TEL.: (0xx88) 98888-1650 / 99618-8785 / 98888-6727

EMAIL: cl3empreendimentos@gmail.com

perdidos.cl3empreendimentos@gmail.com



Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante possua expertise na execução e gerenciamentos dos serviços relacionados no objeto do edital.

No momento da execução surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, insuficiência de material, má administração dos recursos humanos, péssima fiscalização, serviços de baixa qualidade, sem contar os casos de abandono do contrato, quando a Administração é forçada a realizar contratos emergenciais. É dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações públicas, em especial no caso de execução de serviços contínuos.

Diante disso, restando comprovado a ausência de atendimentos as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a habilitação da Recorrida ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS-ME, por descumprimento das exigências de qualificação técnica.

Nesse ínterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados ofertados pela empresa acima ao objeto da presente licitação, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

Logo, as características e as quantidades inseridas no subitem 6.5.1 não foram devidamente comprovadas pela Empresa ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS-ME. Aliás, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU é uníssona quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em características com objeto licitado para demonstração da capacidade técnica do licitante, a conferir:

"Licitação para organização de eventos: 2- Exigência de quantitativos mínimos em atestado para comprovação da qualificação técnica do licitante

Ainda quanto à Concorrência Técnica e Preço n.º 2/2009 da Apex Brasil, a representante alegou que as exigências e os critérios de pontuação da proposta técnica estabelecidos no edital, aí se inserindo a comprovação de experiência anterior em eventos de grande porte, "não são pertinentes para a apuração da melhor técnica da disputa e poderiam ser exigidos para fins de habilitação". Em seu voto, destacou o relator que o RLC da Apex Brasil disciplina que a comprovação de qualificação técnica deve ser exigida na fase de habilitação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que discriminem a execução de serviços anteriores, com características compatíveis com o objeto licitado. Essas características são limitadas àquelas indispensáveis à execução do objeto, devendo ser demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. No caso em análise, tendo em vista a utilização do sistema de registro de preços, em que existe apenas uma estimativa da realização dos eventos e que somente 30% deles são de grande porte, entendeu o relator que "a verificação, na fase de habilitação, da aptidão da empresa para realizar eventos de grande porte é suficiente para atestar sua capacitação técnica". Conforme a jurisprudência do Tribunal, os fatores de pontuação técnica devem ser restritos a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica dos licitantes no serviço a



CL 3 EMPREENDEIMENTOS – LTDA-ME – Empreendendo com Qualidade

Rua Antônio Jacinto, Nº: 541, CEP: 63.260-000

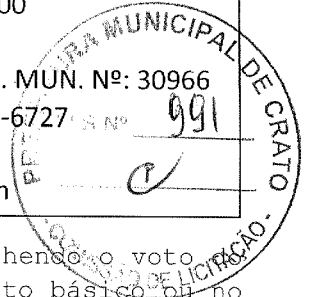
Araújo – Brejo Santo/CE

CNPJ Nº: 23.802.474/0001-52 / CGF Nº: 06.478017-1 / INSC. MUN. Nº: 30966

TEL.: (0xx88) 98888-1650 / 99618-8785 / 98888-6727

EMAIL: cl3empreendimentos@gmail.com

perdidos.cl3empreendimentos@gmail.com



ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acolhendo o voto do relator, decidiu o Plenário determinar à Apex Brasil que "inclua no projeto básico ou no termo de referência as justificativas técnicas, quando julgar necessária a adoção de quantitativos mínimos na comprovação da qualificação técnica, demonstrando a compatibilidade desses quantitativos com o valor da contratação [...], sendo vedada a comprovação de quantitativos iguais ou superiores ao objeto do certame". Precedente citado: Acórdão n.º 126/2007- Plenário. Acórdão n.º 556/2010-Plenário, TC-029.103/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010. (Grifo acrescido)

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, prescreve:

"Súmula n.º 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (Grifo acrescido)

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei n.º 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestável risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70:

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (Grifos acrescidos).

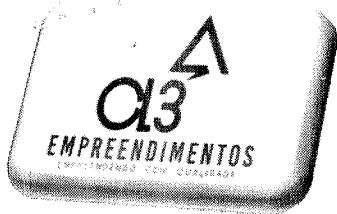
O Tribunal de Contas da União, ratificando o entendimento doutrinário, mediante o Acórdão n.º 4091/2012 já decidiu, *ipsis litteris*:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO."

(Acórdão TCU 4091/2012-2S Câmara Data: 12/06/2012)

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

"... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital."



CL 3 EMPREENDIMENTOS – LTDA-ME – Empreendendo com Qualidade

Rua Antônio Jacinto, Nº: 541, CEP: 63.260-000

Araújo – Brejo Santo/CE

CNPJ Nº: 23.802.474/0001-52 / CGF Nº: 06.478017-1 / INSC. MUN. Nº: 30966

TEL.: (0xx88) 98888-1650 / 99618-8785 / 98888-6727

EMAIL: cl3empreendimentos@gmail.com

perdidos.cl3empreendimentos@gmail.com



(STJ. 13 Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 1998004647354 DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."

(STJ. 13 Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS-ME.

...descumprir exigência que decorre de lei, como deriva da aplicação do próprio Edital, deve ser reformada a decisão administrativa que classificou e habilitou a ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS-ME.

4. OS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para inabilitar a empresa ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS-ME, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para o respectivo objeto da licitação sob a modalidade de Pregão Presencial 2018.09.18.1, consoante à fundamentação supra;
- b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brejo Santo, Ceará, 23 de Outubro de 2018.

Clecia Inácio de Oliveira
 Clecia Inácio de Oliveira
 CPF nº 058.011.803-70
 Sócia - Administradora



CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO - BREJO SANTO - CE

Reconheço verdadeira(s) firma(s).

Clecia Inácio de Oliveira
 DE OLIVEIRA

23 de 10 de 18

da verdade

Prof. Fco. Bezerra S. Feltosa - Tabelião
) Cristiana Oliveira Lima - Substituta
) Erivaldo Alves da Silva - Tabelião